



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.002 - MG (2017/0089686-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RONALD ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA E OUTRO(S) -
MG111247N

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE SEM QUESITAÇÃO AO JÚRI. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.689/2008. CRIME PRATICADO POR MOTIVO DE CIÚMES E COM EXTREMA VIOLÊNCIA E CRUELDADE. AUMENTO JUSTIFICADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP. RECURSO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, ao decotar do cálculo da pena, na segunda fase da dosimetria, as agravantes por motivo torpe, meio cruel e violência contra a mulher, em razão da falta de quesitação aos jurados, dissentiu da jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que, após a alteração legislativa implementada pela Lei n. 11.689/2008, não mais se exige para efeito de cálculo da pena que as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 61, 62 e 65, todos do CP tenham efetivamente sido reconhecidas pelo Conselho de Sentença por meio de quesitação.

2. Com o advento da Lei n. 11.689/2008, vigente à época em que o agente foi submetido a julgamento, as circunstâncias agravantes e atenuantes não mais são objeto de quesitação, de tal sorte que caberá ao magistrado singular considerá-las no momento da dosimetria da pena, em consonância com o que foi sustentado em plenário pelas partes, nos termos do artigo 492, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Penal.

3. Não há como acoimar de flagrantemente ilegal ou abusivo, ou mesmo desproporcional, a preponderância, na segunda etapa da dosimetria, da circunstância agravante disposta no art. 61, II, a, do CP - motivo torpe - sobre a atenuante da menoridade relativa - art. 65, I, do CP -, haja vista a existência de elementos concretos aptos a justificar a exasperação conforme procedida, já que o móvel do delito foi o ciúme do réu, uma vez que a vítima, após romper o relacionamento que mantinha com ele, teria ido a um baile *funk* vestindo uma roupa curta.

4. **Recurso provido** para redimensionar a sanção corporal, considerando a agravante pelo motivo torpe, na segunda fase da dosimetria da pena.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.002 - MG (2017/0089686-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RONALD ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA E OUTRO(S) -
MG111247N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal do mesmo ente federativo que deu parcial provimento à apelação da defesa, para reformar a sentença quanto à dosimetria da reprimenda, fixando-se a pena definitiva do recorrido em 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática da conduta descrita no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Estatuto Repressivo. (e-STJ, fls. 590/591)

Os elementos existentes nos autos indicam que o recorrido foi denunciado pela prática do crime de homicídio qualificado, por ter conduzido a vítima até o local do crime e, dificultando a sua defesa, utilizou-se de uma faca, desferindo-lhe vários golpes, causando as lesões que foram a causa da sua morte, incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. (e-STJ, fls 1/3)

Julgada procedente a denúncia, o agente foi condenado pelo Tribunal do Júri à pena de 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado. (e-STJ, fls. 511/512)

A sentença foi reformada pela Corte de origem, em apelação da defesa, para redimensionar a sanção corporal, sob o fundamento de que as agravantes relativas ao motivo torpe, ao meio cruel e à violência contra mulher deveriam ser decotadas do cálculo da pena, na segunda fase da dosimetria, uma vez que não foram quesitadas e submetidas à apreciação dos jurados, fixando-se a pena definitiva em 12 (doze) anos de reclusão, em regime inicial fechado. (e-STJ, fls. 590/591)

Nas razões do presente apelo nobre (e-STJ, fls. 618/630), o *Parquet* alega violação dos artigos 61, inciso I, alínea "a", do Código Penal, e 492, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Penal, sustentando que deve ser restabelecida a agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do motivo torpe com o redimensionamento da reprimenda corporal, porque pelo novo regramento do Tribunal do Júri, é desnecessária sua quesitação e submissão ao Conselho de Sentença, devendo o magistrado singular, analisá-la quando da aplicação da pena, uma vez que foi debatida em plenário pela acusação, sob pena de violação à soberania do veredicto popular.

Requer, ao final, o provimento do especial para reforma do acórdão recorrido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do inconformismo (e-STJ, fls. 667/670).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.666.002 - MG (2017/0089686-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Acerca da agravante do motivo torpe, destaca-se a seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*:

Na segunda etapa, também são necessárias correções da dosimetria da pena.

Extrai-se da sentença de fls. 443/447 que foram reconhecidas três agravantes na referida decisão: motivo torpe, meio cruel e violência contra a mulher torpe - art. 61, II, "a", "d" e "f" do CP. Lado outro, também foi reconhecida a atenuante da menoridade.

No que tange à atenuante da menoridade, não resta qualquer dúvida em relação a sua incidência. Entretanto, quanto às agravantes reconhecidas relativas ao motivo torpe, ao emprego de meio cruel e à violência contra a mulher - as duas primeiras também qualificadoras do crime-, tais não foram quesitadas e submetidas à apreciação dos jurados, em evidente afronta ao art. 492, do Código de Processo Penal, razão pela qual se torna imperioso os seus decotes.

Dessa forma, na segunda etapa, mantida apenas a atenuante da menoridade relativa, mantenho a reprimenda fixada no patamar de 12 anos de reclusão, ante à impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal - Súmula 231-, a qual torno definitiva à míngua de outras causas modificativas. (e-STJ, fls. 590/591)

Denota-se do trecho transcrito acima, que o entendimento do Tribunal Mineiro confronta-se com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, após a alteração legislativa implementada pela Lei n. 11.689/2008, não mais se exige para efeito de cálculo da pena que as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos arts. 61, 62 e 65, todos do CP tenham efetivamente sido reconhecidas pelo Conselho de Sentença por meio de quesitação.

Antes de mais nada, cumpre salientar que a antiga redação do artigo 484 do Código de Processo Penal - que regulamentava a formulação dos quesitos a serem apreciados pelo Conselho de Sentença - preconizava que as circunstâncias agravantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e atenuantes deveriam ser objeto de quesitação a serem submetidas ao Tribunal do Júri, desde que articuladas no libelo acusatório ou suscitadas nos debates realizados, como se observa do seguinte dispositivo:

Art. 484. Os quesitos serão formulados com observância das seguintes regras:

(...).

Parágrafo único. Serão formulados quesitos relativamente às circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas nos arts. 44, 45 e 48 do Código Penal, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

I - para cada circunstância agravante, articulada no libelo, o juiz formulará um quesito;

II - se resultar dos debates o conhecimento da existência de alguma circunstância agravante, não articulada no libelo, o juiz, a requerimento do acusador, formulará o quesito a ela relativo;

Dessa forma, constata-se que a não formulação de quesito referente às circunstâncias atenuantes e agravantes - na qual se inclui o motivo torpe, o meio cruel e a violência contra a mulher - impedia a consideração destas pelo Juiz Presidente na individualização da reprimenda, sob pena de nulidade do édito repressivo.

Entretanto, com o advento da Lei n. 11.689/2008, vigente à época em que o agente foi submetido a julgamento (26/02/2014 - e/STJ, fl. 514), as circunstâncias agravantes e atenuantes não mais são objeto de quesitação, de tal sorte que caberá ao magistrado singular considerá-las no momento da dosimetria da pena, em consonância com o que foi sustentado em plenário pelas partes, nos termos do artigo 492, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

(...)

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;

Sobre o assunto, insta destacar o posicionamento doutrinário de Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró:

"De se observar que, com relação a circunstâncias agravantes e atenuantes, o novo art. 483 também altera a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática anteriormente em vigor, que previa a formulação de quesitos sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes (art. 484, parágrafo único), cabendo ao juiz Presidente fixar a pena, levando em conta o que os jurados decidissem sobre a existência ou não de tais circunstâncias.

Devido à simplificação dos quesitos, e por não mais haver indagação específica aos jurados sobre as circunstâncias agravantes e atenuantes, a decisão sobre a sua incidência ou não passará para o juiz presidente, no momento de fixação da pena" (As Reformas no Processo Penal: as novas Leis de 2008 e os projetos de reforma. Coordenação Maria Thereza Rocha de Assis Moura. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 205).

No caso dos autos, as mencionadas circunstâncias agravantes foram expressamente mencionadas na denúncia (e-STJ fls. 1/3) e requeridas em plenário (e-STJ fl. 493), o que permite o seu reconhecimento pelo Juiz Presidente, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. VERBETE SUMULAR N. 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INTUITO DE SUPRIR DEFICIÊNCIA RECURSAL. DESCABIMENTO. QUESITO ACERCA TRIBUNAL DE JÚRI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor do verbete n. 182 da Súmula desta Corte, é manifestamente inadmissível o recurso que não impugna, especificamente, todos os fundamentos da decisão confrontada.

2. É munus da defesa técnica zelar para que o recurso especial atenda aos pressupostos constitucionais e legais, inclusive suscitando as matérias no tempo oportuno. É descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício como escape para suprir as deficiências processuais por ela mesma causadas, uma vez que tal medida é concedida por iniciativa do próprio órgão julgador e tão-somente quando constatada a presença de ilegalidade flagrante. (AgRg no REsp 1373420/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 22/03/2016). 3. **De todo modo, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, Com a nova redação dada ao artigo 483 do CPP pela Lei 11.689/2008 não há mais obrigatoriedade de submeter aos jurados quesitos acerca da existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo certo que, somente poderão ser consideradas pelo Juiz presidente, na formulação da dosimetria penal, as agravantes e atenuantes alegadas e debatidas em plenário, nos termos da regra**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constante do artigo 492, I, b, do CPP, circunstância não ocorrida na hipótese dos autos (AgRg no REsp 1464762/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 29/06/2015).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 798542 / MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 593, INCISO III, ALÍNEA A, DO CPP. TRIBUNAL DO JÚRI. ATENUANTE DA MENORIDADE. NÃO SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. JULGAMENTO REALIZADO ANTES DA LEI 11.689/2008. 2. CIRCUNSTÂNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. ANULAÇÃO DO JÚRI. DESNECESSIDADE. ATENUANTE OBJETIVA. 3. NOVO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. NOVA SISTEMÁTICA. ATENUANTES E AGRAVANTES. NÃO SUBMISSÃO AOS JURADOS. ART. 492, INCISO I, ALÍNEA B, DO CPP. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Antes da alteração legislativa implementada pela Lei nº 11.689/2008, o parágrafo único do art. 484 do Código de Processo Penal previa a formulação de quesitos relativamente a circunstâncias agravantes e atenuantes trazidas nos arts. 61, 62 e 65 do Código Penal. Dessarte, só poderia incidir no cômputo da pena as circunstâncias efetivamente reconhecidas pelo Conselho de Sentença. Portanto, nos termos do que registrou o Tribunal local, caberia efetivamente ao jurados reconhecerem a incidência da atenuante da menoridade, circunstância que nem ao menos foi quesitada.

2. Contudo, havendo verdadeira omissão quanto à quesitação da menoridade, circunstância que é demonstrada de forma objetiva, por meio de documentação cível, seria mais consentâneo com o princípio do aproveitamento dos atos processuais apenas o redimensionamento da pena para incidir a atenuante. Note-se que, no caso, não haveria invasão à soberania dos vereditos, pois o tema nem ao menos foi levado aos jurados. Ademais, tendo o Tribunal de origem reconhecido a existência de documento comprovando que o recorrido era menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos, sua submissão a novo julgamento pelo Júri, apenas para afirmar algo que já é patente, não poderia resultar na descon sideração da mencionada circunstância, sob pena de se cuidar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, a atrair nova anulação. 3. **Outrossim, acaso seja o recorrido levado a novo júri, o julgamento será realizado de acordo com a sistemática introduzida pela Lei nº 11.689/2008, porquanto no processo penal os atos são realizados de acordo com a lei vigente no momento de sua realização. Assim, não serão as atenuantes e as agravantes submetidas ao Conselho de Sentença, devendo estas serem analisadas pelo Juiz-Presidente ao dosar a pena. Portanto, patente a ausência de utilidade na anulação do julgamento realizado pelo Júri, a fim de que outro**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja realizado exclusivamente para analisar a incidência da atenuante da menoridade já constatada pela Corte a quo, e cujo exame não mais compete ao Tribunal Popular.

4. Recurso especial a que se dá provimento para desconstituir a nulidade reconhecida, haja vista a decisão recorrida ser desprovida de utilidade. Como consequência, os autos devem retornar ao Tribunal de origem, para o exame dos demais pontos da apelação interposta pelo recorrido, incluindo o redimensionamento da pena pelo reconhecimento da atenuante da menoridade.

(REsp 1097649 / RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, Julgado em 03/09/2013, DJe 09/09/2013)

Dessarte, estando o acórdão recorrido dissonante da jurisprudência deste Sodalício, merece acolhimento a insurgência ministerial para fazer incidir no cálculo da sanção penal a agravante relacionada ao motivo torpe.

In casu, na segunda etapa da dosimetria, o togado singular, considerando a presença da atenuante da menoridade relativa e das agravantes pelo motivo torpe, motivo cruel e pela violência contra a mulher vítima, houve por bem majorar a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses. (e-STJ, fl. 512)

E assim decidindo, não há como se acoimar de flagrantemente ilegal ou abusivo, ou mesmo desproporcional, o aumento procedido nessa etapa por conta das referidas agravantes, pois, conforme dispõe o art. 67 do CP: ***"No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência"***

Assim sendo, verifica-se a existência de elementos concretos aptos a justificar a preponderância do motivo torpe sobre a atenuante da menoridade relativa, primeiro porquanto consignado que o homicídio foi cometido por ciúmes, uma vez que a vítima, após romper o relacionamento que mantinha com o réu, teria ido a um baile *funk* vestindo uma roupa curta, o que, de certo, autoriza maior apenação, pois evidente também a negatividade de sua personalidade, diante da crueldade com que tratou a vítima ao desferir-lhe mais de trinta facadas, fator a mais a autorizar a preponderância da agravante na espécie. (e-STJ, fl. 512)

Ora, de acordo com a doutrina, a personalidade: ***"Diz respeito à sua índole, à sua maneira de agir e sentir, ao próprio caráter do agente. Deve-se averiguar se o crime praticado se afina com a individualidade psicológica do agente, caso em que***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa sua personalidade voltada ao delito pesará em seu desfavor e, ao contrário, em seu favor" (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 7ª ed., Renovar: RJ, 2007, p. 188).

Segundo CÉZAR ROBERTO BITTENCOURT: *"Personalidade - deve ser entendida como síntese das qualidades morais e sociais do indivíduo. Na análise da personalidade, deve-se verificar a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu"* (Código Penal Comentado, 2ª ed., pág. 212).

Assim, observados os parâmetros estabelecidos pelas instâncias ordinárias, a sanção definitiva resta fixada em **12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado**, considerando a exasperação da pena em 6 (seis) meses, na segunda fase, uma vez ausentes as causas de diminuição ou aumento da pena na terceira fase da dosimetria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **dá-se provimento ao recurso especial** para redimensionar a reprimenda corporal, nos termos expostos acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0089686-4

PROCESSO ELETRÔNICO

**REsp 1.666.002 /
MG**

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00249330320108130114 101114100024933002 10114100024933 10114100024933002
10114100024933003 10114100024933004 249330320108130114

PAUTA: 05/06/2018

JULGADO: 05/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : RONALD ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE PINTO SARAIVA E OUTRO(S) - MG111247N

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.